

LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 05 DE SETEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GUARDA, DEPÓSITO E LEILÃO DE VEÍCULOS REMOVIDOS, APREENDIDOS E RETIRADOS DE CIRCULAÇÃO, BEM COMO SOBRE O SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SERRA ALTA, REVOGANDO A LEI N. 1.322/2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RAFAEL MARIN, Prefeito do Município de Serra Alta, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante processo licitatório, a execução dos serviços de guarda, depósito e leilão de veículos removidos, apreendidos e retirados de circulação, bem como sobre o serviço de remoção de veículos em decorrência de infração à legislação de trânsito nas vias públicas do município, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho.

Art. 2º A concessão dos serviços de que trata esta Lei será realizada mediante processo licitatório específico, à pessoa jurídica de direito privado ou consórcio de empresas e terá vigência de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período, se de interesse de ambas as partes.

§ 1º À empresa vencedora do certame será concedido prazo de 60 (sessenta dias) para a devida adequação/instalação de estrutura, conforme exigências do artigo 3º.

§ 2º A remuneração da concessionária resultará da cobrança de seus serviços, diretamente do proprietário do veículo, pelos preços estipulados no Anexo Único que integra a presente Lei, os quais serão atualizados conforme atualização da UFRM.

Art. 3º A concessionária do serviço terá que cumprir obrigatoriamente as seguintes condições:

I - Ter local apropriado, iluminado e cercado, que ofereça segurança 24 horas por dia, bem como zelar pela total segurança dos veículos recolhidos, do qual passa a ser depositário fiel;

II – Possuir um pátio que aloje pelo menos 50 veículos, sendo que 25% (vinte e cinco por cento) destes em área coberta;

III - Receber todos e quaisquer veículos assim classificados no Art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB) quando devidamente apreendidos, removidos, ou retirados de circulação pelos agentes da Autoridade de Trânsito, exceto os de tração animal;

IV - Cobrar pela permanência do veículo no depósito o valor previsto no processo licitatório e no contrato;

V - Liberar os veículos somente para seus proprietários ou procuradores (com procuração para tanto), mediante a regularização do motivo do recolhimento pelo órgão competente, devidamente comprovada;

VI – Possuir um sistema informatizado de registro e controle do qual deve constar, no mínimo, a identificação do veículo, nome, endereço, número de identidade e CPF do condutor ou

proprietário, data do recebimento e data da saída do veículo;

VII – Realizar, a suas expensas, o leilão dos automóveis apreendidos, que possam ser objeto de alienação na forma da lei.

Art. 4º A empresa vencedora da licitação deverá guardar em sua sede de recepção ao público, placa indicativa com os valores definidos no procedimento licitatório levando em consideração o ANEXO ÚNICO desta Lei, número do procedimento, vigência do contrato, bem como a informação de ser concessionária de serviço público.

Art. 5º A remoção de que trata esta lei só poderá ser efetuada, pela concessionária na presença e com a prévia autorização do agente de trânsito responsável pela autuação.

Art. 6º A liberação do veículo será providenciada mediante a regularização do veículo e da apresentação das Guias de Pagamento devidamente autenticadas, que comprovem o recolhimento de todas as taxas, impostos e multas devidas pelo proprietário do veículo, registradas no sistema informatizado do DETRAN/SC.

Art. 7º A concessionária é responsável desde a autorização, pelo agente de trânsito, para remoção, até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal, por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos e/ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.

Art. 8º Os veículos serão mantidos na área coberta, sendo que, ultrapassada a capacidade de depósito na área coberta, o veículo apreendido há mais tempo será deslocado para o pátio.

Art. 9º O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei, sujeitará o referido

explorador às sanções previstas no instrumento contratual, sem prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 10 O Município deverá realizar procedimento licitatório competente.

§ 1º A contratada repassará ao Município, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao mês da referida prestação de serviços, o valor correspondente a porcentagem devida sobre o somatório dos valores auferidos com a remoção por guincho mais os obtidos com a estadia no pátio, sem desconto de qualquer verba, inclusive tributos recolhidos pela concessionária.

§ 2º A porcentagem de que trata o parágrafo anterior será de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do somatório dos valores auferidos com a remoção por guincho, com os obtidos com a estadia no pátio, a depender do resultado final do procedimento licitatório.

Art. 11 O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário, ou por quem de direito, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, promovido pelo DETRAN-SC.

§ 1º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada ao proprietário que deverá efetuar o pagamento do valor, através de guia bancária com prazo não superior a 30 dias, contados a partir da notificação. No caso de não cumprimento, a concessionária tomará as medidas judiciais de cobrança.

§ 2º Havendo saldo positivo entre o valor arrecadado e os débitos existentes, o valor será disponibilizado ao proprietário.

Art. 12 Os veículos apreendidos em virtude de furto, roubo ou como prova de crime deverão ser removidos para local a ser definido pelo órgão responsável pela apreensão, para que seja dado

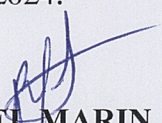
continuidade ao trabalho.


Art. 13 Fica o chefe do poder executivo autorizado a expedir atos, exclusivamente, visando o aperfeiçoamento dos serviços.

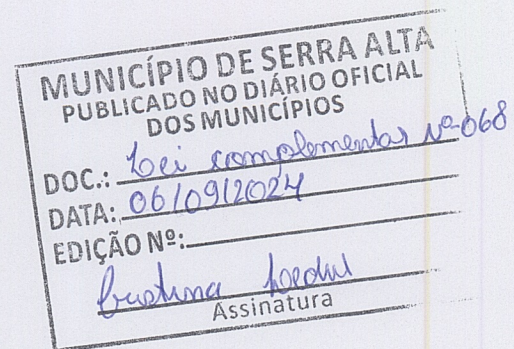
Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Fica revogada a Lei Municipal n. 1.322/2024, e demais disposições em contrário.

Serra Alta/SC, 05 de setembro de 2024.


RAFAEL MARIN
Prefeito Municipal


VANDERLI RUI DE GASPARI
Secretário de Administração



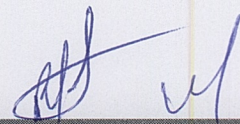
ANEXO ÚNICO

I) VALOR DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE DIÁRIAS:

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|--|---------|
| Veículos até 4 (quatro) toneladas | 8 UFRM |
| Veículos acima de 4 (quatro) toneladas | 14 UFRM |
| Veículos - motocicletas | 6 UFRM |

II) VALOR DAS TARIFAS DOS SERVIÇOS DE REMOÇÃO:

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|---|----------|
| Serviço de guincho - automóveis veículos de passeio | 100 UFRM |
| Serviço de guincho - motocicletas | 79 UFRM |
| Serviço de guincho – automóveis/caminhões de até 4 (quatro) toneladas | 172 UFRM |
| Serviço de guincho – automóveis/caminhões acima de 4 (quatro) toneladas | 314 UFRM |





Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 06 de setembro de 2024 às 13:31, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

**Nº 6408135: LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 05 DE
SETEMBRO DE 2024**

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Serra Alta

MUNICÍPIO

Serra Alta



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6408135>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>



Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA